



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04880/10

Fl. 1/7

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Caturité**. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da presidente, Sra. Maria das Dores Ferreira. Julga-se regular, com ressalvas. Declaram-se atendidos os preceitos da LRF. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Faz-se recomendação.

ACORDÃO APL TC 00753 /2011

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de **Caturité**, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do presidente, Sra. Maria das Dores Ferreira.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 76/84, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 176/2008, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 470.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 438.194,04, correspondentes a 93,23% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 437.000,49, correspondendo 92,98% do valor fixado;
5. a receita extra-orçamentária somou R\$ 57.846,12, registrada em Salário família (R\$ 1.490,37); ISS e IR (R\$ 6.781,31), INSS (R\$ 29.104,70) e Empréstimos consignados (R\$ 20.469,74). A despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 59.092,04, apropriada no mesmo valor para o salário família; ISS e IR (R\$ 6.784,07); INSS – (R\$ 29.406,45); Empréstimos consignados (R\$ 21.411,15);
6. o balanço financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
7. os gastos com pessoal, importando em R\$ 285.741,91, corresponderam a 4,11% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 285.741,91, correspondeu a 65,21% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
9. não há registro de denúncias;
10. por fim, foram anotadas as seguintes irregularidades: I. gasto do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A da CF; II. Comprovação das publicações dos RGF do 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04880/10

Fl. 2/7

e 2º semestres; III. Despesas não licitadas no montante de R\$ 32.400,00, equivalente a **7,41%** das despesas orçamentárias totais, (item 3.2); IV. Excesso de remuneração, no valor de **R\$ 5.815,44**, recebida pela Presidente Sr^a Maria da Dores Ferreira, devendo a mesma devolver o excesso aos cofres municipais, (item 6.1); V. Balanço Orçamentário erroneamente elaborado, (item 10.1); VI. Divergência na Remuneração recebida pelos Vereadores verificada nas informações prestadas no SAGRES e nas informações da folha de pagamento, no montante de **R\$ 1.427,52** (item 10.2); VII. Irregularidades constatadas nos Processos Licitatórios realizados pela Câmara Municipal, (item 10.3); VIII. Funcionários contratados indevidamente, indo de encontro ao que estabelece o inciso II, art. 37 da Constituição Federal (item 10.4).

Regularmente citado, a presidente trouxe documentos e esclarecimentos de fls. 90/100. Analisados pela Auditoria, fls. 115/120, esta não acatou as justificativas apresentadas no tocante as seguintes irregularidades, conforme comentários a seguir:

Excesso de remuneração, no valor de R\$ 5.815,44, recebida pela Presidente Sr^a Maria das Dores Ferreira, devendo a mesma devolver o excesso aos cofres municipais, (item 6.1)¹

Defesa – objetivamente, houve aqui um equívoco na interpretação do valor atribuído a remuneração do Deputado, enquanto investido na condição de Presidente da Assembléia Legislativa que entendíamos ser o equivalente a 100% da remuneração de um Deputado Estadual, daí a razão da ultrapassagem dessa ínfima quantia. Invocando o princípio da razoabilidade, invocado pela Douta Procuradora desse Tribunal de Contas, Dra. ANA TERESA NOBREGA em cota de sua autoria, apresentada em um parecer recente (cópia anexa) solicita-se seja relevado o apurado.”

Auditoria: no parecer citado pela defesa, cabia a presidente da Câmara apenas a devolução de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), o que é bem diferente de R\$ 5.815,44 (cinco mil, oitocentos e quinze, e quarenta e quatro centavos), além do mais, a defesa reconhece que equivocou-se na interpretação da lei que estabelece a remuneração do Deputado. Ante o exposto, permanece a irregularidade.

Irregularidades constatadas nos Processos Licitatórios realizados pela Câmara Municipal

Defesa – a auditoria afirma, em seu relatório, que no processo licitatório – Convite 001/2009 – não consta o registro de preço que deveria ser precedido de ampla pesquisa de mercado, conforme especifica o art. 15 da Lei 8.666. Aduz ainda que, não consta a minuta do futuro contratado que deve integrar sempre o edital ou o ato convocatório da licitação conforme especifica o § 1º, art. 62 da mesma lei. Cumpre esclarecer a auditoria que o art. 15, II, da Lei 8666/93 não irá ser aplicado ao caso, uma vez que, este em seu dispositivo, disserta:

¹ EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000

Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1o O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmara Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:" (NR)

"a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC) AC = acréscimo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04880/10

Fl. 3/7

Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão:

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

Apesar do referido artigo ter vigor jurídico, ele não será aplicado ao caso. Pois, faz-se necessário observar que o Processo Licitatório analisado se refere à Locação de Veículo, que deverá ser inserido na modalidade de “Locação de bem” pela Administração Pública e não como uma compra de que trata o art. 15 da Lei de Licitação. Nessa perspectiva, esclarece o art. 6º, II da Lei 8666, sem sua redação:

Art. 6º - Para fins desta Lei, considera-se:

II – Serviços – Toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico profissionais. Desse modo, constata-se que o processo licitatório em epígrafe diz respeito a um serviço, não a uma compra com aduz a auditoria em seu relatório. Corroborando com os fatos expostos acima, percebe-se que o Art. 62, § 1º da Lei 8.666, também não será aplicado ao caso uma vez que este vislumbra: *Art. 62 - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preço, bem como nas dispensas e inexigibilidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços. § 1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.* Com respeito à contratação de assessoria contábil, através da Inexigibilidade nº 001/2009, apesar da auditoria entender que não, trata-se de serviço incomum, como estabelecido no art. 13, inciso III, da Lei nº 8666/93 e discorre sobre a notória especialização do contratado, ressaltando que a Administração Municipal cumpriu os requisitos necessárias para a citada contratação.

Auditoria: Carta Convite nº 001/2009 – locação de veículo – para este convite foram apontadas várias falhas existentes no processo licitação, porém a defesa só se pronunciou sobre pesquisa de preços e contrato. Com relação à pesquisa de preços, ela é necessária para subsidiar toda e qualquer contratação de serviços por parte da administração pública, haja vista que devem ser preservados os Princípios da Economicidade e da Transparência, pois se não existe um parâmetro de preços para ser utilizado como base incorre-se no risco de se obter serviços com preços acima do valor de mercado, e para reforçar o entendimento da auditoria, passamos a transcrever abaixo dois Acórdãos emitidos pelo TCU, que versam sobre a necessidade da realização de pesquisa de preços pela administração pública quando realizar licitação:

Acórdão 301/2005 do TCU:

“Realize pesquisa de preços como forma de cumprir a determinação contida no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, fazendo constar formalmente dos documentos dos certames a informação sobre a equivalência dos preços.”

Acórdão 509/2005 do TCU:

“Ainda que se admita que(...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados a teor do citado artigo [art.43, IV da Lei nº 8666/93]” Art. 43, inciso IV, da Lei 8666/93:

“Art. 43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

.....

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

Quanto ao contrato, há de ser ressaltado o racional entendimento da defesa ao alegar, com base no Estatuto das Licitações e Contratos, que a obrigatoriedade da formalização de instrumento contratual se impõe nos casos de concorrência e de tomada de preço, bem como nas dispensas e inexigibilidades de licitação, sendo facultativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04880/10

Fl. 4/7

para as demais modalidades, onde a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços. A despeito de ser admissível a utilização de nota de empenho para tais fins, seu emprego se justifica, tão somente, nas hipóteses em que o negócio jurídico firmado se encerra no instante em que há a entrega imediata do bem adquirido. Não seria razoável exigir a confecção de peça contratual em situações onde o vínculo prestacional se esgote em um só tempo. No caso em questão, verifica-se que os serviços serão prestados por longo período de tempo (até 12 meses), ou seja, de trato sucessivo, não se coadunando com a hipótese tracejada no parágrafo anterior. *In casu*, urge a elaboração de instrumento disciplinador de regras mínimas, no qual constem direitos e obrigações de ambas as partes, inclusive, com previsão das situações que ensejam o distrato. Negligenciar tais exigências é conduta que vai de encontro aos interesses públicos secundários (interesses da Administração), trazendo incertezas acerca da efetiva e regular execução dos serviços pactuados e, por conseqüências, podendo desaguar em danos ao erário público.

Restam ainda outras irregularidades não citadas pela defesa, tais como:

- 2- O processo não foi protocolado, nem numerado, conforme especifica o art. 38 da Lei 8.666/93;
- 6- No Processo não consta Parecer contábil informando a disponibilidade ou não de dotação orçamentária;
- 7 - O Processo não possui Parecer Jurídico;
- 8- Não existe mapa de apuração de preços;
- 9- Não consta no Processo a cópia do contrato firmado entre o órgão e o contratado.

Inexigibilidade nº 001/2009 – contratação de assessoria contábil - para este processo licitatório a defesa limitou-se apenas a defender a notória especialização do prestador do serviço contábil, não apresentando qualquer argumento com relação às demais irregularidades apontadas no relatório de auditoria, as quais encontram-se citadas abaixo.

“3 - Não existe justificativa da inexigibilidade de licitar, devidamente assinado, acompanhado de seus anexos e comprovantes de publicação, na forma e prazos legais **conforme exigência da RN-TC- 06/2005, no seu art. 1º, inc. VI;**

- 4 - Não se encontra presente nenhuma publicação dos atos de ratificação na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação;
- 5 - O processo não foi protocolado, nem numerado, conforme especifica o art. 38 da Lei 8.666/93;
- 6 -O Processo não possui Parecer contábil informando a disponibilidade ou não de dotação orçamentária;
- 7 –Não consta no Processo o Parecer Jurídico;
- 8- Não consta no Processo a cópia do contrato firmado entre o órgão e o contratado;”

Ante aos fatos expostos, esta Unidade Técnica de Instrução não vislumbra razão para alterar o entendimento inicialmente exarado.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que se pronunciou através do Parecer nº 01036/11, tecendo os seguintes comentários, abaixo transcritos:

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELA PRESIDENTE DA CÂMARA, SRª MARIA DAS DORES FERREIRA, NO VALOR DE R\$ 5.815,44 - Em sede de defesa, a interessada reconheceu a mácula, afirmando que houve equívoco quando da interpretação da lei que estabeleceu a remuneração dos deputados estaduais. Solicitou, pois, a relevação da eiva, invocando o princípio da razoabilidade, com base em recente pronunciamento lavrado pela então Procuradora do *Parquet* Especial Ana Teresa Nóbrega. Em que pese o pleito defensivo, assiste razão à Auditoria ao afirmar que o precedente trazido à tona pela interessada não se aplicaria ao caso em questão, porquanto, naquela hipótese, o valor excessivo correspondeu à ínfima quantia de R\$ 750,00, o que não é o caso dos autos. Neste norte, o valor encontrado pela Auditoria deve ser imputado à autoridade responsável. É válido observar não haver a gestora recebido ao menos o valor total fixado em norma municipal. Segundo o relatório (fl. 78, item 6.3), a remuneração da Presidente alcançou 80,77% do valor fixado no instrumento normativo local, o que demonstra que, de fato, houve um engano, inclusive provocado pelo excessivo valor estabelecido na legislação do Município, não sendo o caso, pois, de reprovação das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04880/10

Fl. 5/7

mesmo diante da obrigação de ressarcimento. Por fim, é importante ressaltar que ressarcimentos de valores imputados em decorrência de excesso de remuneração pago não dolosamente a agente político podem, desde que haja requerimento nesse sentido, ser parcelados na quantidade de meses do exercício financeiro durante os quais o débito foi constituído, conforme previsão contida na Resolução RN TC n.º 05/95.

IRREGULARIDADES CONSTATADAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL. Nos autos, apesar de a d. Auditoria apontar anomalias no cumprimento da Lei 8.666/93, **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens neles noticiados.** Assim, a matéria comporta recomendações, sem prejuízo da multa por descumprimento da lei.

Diante do exposto, esta Procuradoria pugna para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores Ferreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caturité:

1. Declare o atendimento aos requisitos da Lei de responsabilidade Fiscal;
2. Julgue regulares com ressalvas das contas ora examinadas;
3. Impute de débito à Sra. Maria das Dores Ferreira, relativamente ao valor excessivamente percebido a título de remuneração;
4. Aplique multa por descumprimento da lei de licitações;
5. Recomende diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

2. VOTO DO RELATOR

As falhas que remanesceram, após a análise da defesa feita pela Auditoria, dizem respeito a: I. excesso de remuneração, no valor de R\$ 5.815,44, recebido pela Presidente Sr^a Maria da Dores Ferreira, devendo a mesma devolver o excesso aos cofres municipais; e II. irregularidades constatadas nos processos licitatórios realizados pela Câmara Municipal.

Quanto ao excesso de remuneração percebido pela Presidente da Câmara, a justificativa, por ela apresentada, diz respeito ao equívoco na interpretação da legislação, pois a Lei 174/2008 fixou para o presidente o subsídio correspondente a 100% a mais do valor fixado para os vereadores. No exercício em comento, ela recebeu 80,77% e não os 100% autorizados. Em relação ao art. 29, inciso VI, da CF, a mesma percebeu 22,61% (R\$ 50.400,00), quando deveria ter percebido 20% (R\$ 44.584,56) em relação ao subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa. Assim, o Relator acompanha o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de que houve percepção indevida de subsídio, no entanto, tal falha não deve ensejar reprovação das contas, mas apenas imputação do valor recebido indevidamente, pois não está caracterizada a má-fé.

Tocante às falhas nas licitações apresentadas, o Relator também acompanha o entendimento Ministerial, porquanto a Auditoria não apontou excesso de preço ou falta de fornecimento de bens ou serviços; mas falhas formais na elaboração dos processos licitatórios, o que enseja aplicação de multa pessoal à gestora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04880/10

Fl. 6/7

Feitas estas observações, o Relator vota no sentido de que o Tribunal Pleno:

- I. julgue regular, com ressalvas, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da presidente Maria das Dores Ferreira;
- II. declare atendidos os preceitos da lei de responsabilidade fiscal;
- III. Impute a Sra. Maria das Dores Ferreira o débito no valor de R\$ 5.815,44 (cinco mil oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do excesso de remuneração percebido pela referida gestora, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, aos cofres municipais, do débito acima apontado, cabendo ao prefeito municipal, no interstício máximo de 30 dias, após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. aplique multa pessoal a mencionada gestora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas falhas apontadas nos processos licitatórios, assinando-lhe também o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; e
- V. recomende ao atual gestor que evite repetir as falhas destacadas pela Auditoria, procedendo, inclusive, alteração na Lei nº 174/2008, no sentido de se enquadrá-la ao que dispõe o inciso VI, art. 29, da CF, evitando incorrer no recebimento a maior dos subsídios por parte do(a) presidente da Câmara.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04880/10, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, com o voto discordante do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho quanto à regularidade com ressalvas das contas, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da presidente Maria das Dores Ferreira;
- II. DECLARAR atendidos os preceitos da lei de responsabilidade fiscal;
- III. IMPUTAR a Sra. Maria das Dores Ferreira o débito no valor de R\$ 5.815,44 (cinco mil oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do excesso de remuneração percebido pela referida gestora, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário, aos cofres municipais, do débito acima apontado, cabendo ao prefeito municipal, no interstício máximo de 30 dias, após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04880/10

Fl. 7/7

na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;

- IV. APLICAR multa pessoal a mencionada gestora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas falhas apontadas nos processos licitatórios, assinando-lhe também o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; e
- V. RECOMENDAR ao atual gestor que evite repetir as falhas destacadas pela Auditoria, procedendo, inclusive, alteração na Lei nº 174/2008, no sentido de enquadrá-la ao que dispõe o inciso VI, art. 29, da CF, evitando incorrer no recebimento a maior dos subsídios por parte do(a) presidente da Câmara.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de setembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 21 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL